

PROJETO DE LEI N.º 5.559-B, DE 2016
(Do Sr. Pepe Vargas e outros)

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com emendas (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece direitos e responsabilidades do paciente quando sob cuidado prestado por profissionais ou serviços de saúde. Dentre outros, trata da autonomia do paciente, da qualidade e segurança dos serviços de saúde, do acompanhamento, da discriminação, do direito à informação e à confidencialidade, dos cuidados paliativos, do engajamento do paciente em seu tratamento. Ainda, considera a violação dos direitos dos pacientes como situação contrária aos direitos humanos e determina que o Poder Público assegure o cumprimento de seus dispositivos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de mérito.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, onde foi aprovada em 2017, com emendas. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei sob análise prima por reunir em um único documento vários dispositivos hoje

dispersos em outras leis. Como bem apontado pelos autores – e reiterado pela relatora na Comissão que nos antecedeu – tal medida torna as regras mais claras e lhes confere *status* de normas legais.

O texto traz extenso rol de direitos e responsabilidades dos pacientes quando envolvidos em cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde. São pontos basilares para uma justa e adequada relação entre o paciente e os profissionais e serviços de saúde que os assistem.

Fundamental assegurar a autonomia e a dignidade do paciente, sua segurança, bem como a confidencialidade de seus dados íntimos e privados. A propositura também lhes assegura o direito ao melhor tratamento, inclusive buscando outras opiniões profissionais, e a uma morte digna, no local que melhor lhe aprover, mas com todos os cuidados possíveis e necessários.

Da mesma forma, responsabiliza os pacientes pelas informações prestadas aos profissionais, pelo seguimento das orientações recebidas, pelos questionamentos que julgar necessários acerca de seu estado ou tratamento, entre outros.

Finalmente, estabelece os mecanismos a serem utilizados pelo Poder Público para garantir o cumprimento das normas estatuídas.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, que nos antecedeu, foram aprovadas duas emendas que surgiram dos debates no Colegiado e que foram acertadamente acolhidas pela relatora, Deputada Érika Kokay. A primeira emenda aprimorou o texto, substituindo, no *caput* do art. 10, a expressão “orientação sexual ou identidade de gênero” por sexo; a segunda emenda alterou a ementa e o art. 1º do projeto, concedendo-lhe o título de Estatuto dos Direitos do Paciente. Ambas se mostram meritórias e merecem ser por nós também acolhidas.

Todavia, cabe-nos também abordar alguns outros pontos que igualmente demandam aprofundamento, especialmente por sermos a principal comissão de mérito a analisar a propositura.

Inicialmente, ponderamos que há determinações na propositura de difícil cumprimento para a maior parte de nossos serviços de saúde, mesmo algumas que hoje já estão presentes em outros documentos legais vigentes. Lembramos que uma lei federal obriga todos os estabelecimentos no território brasileiro, e muitos de nossos serviços convivem atualmente com estado de carência crônica, sem condições de assegurar nem mesmo condições mínimas para um bom atendimento.

É o caso, por exemplo, do direito a um acompanhante, previsto no *caput* do art. 7º. Por mais meritório que seja, nem sempre poderá ser assegurado em unidades sem estrutura ou onde permanecem vários pacientes juntos, pois poderia prejudicar o funcionamento da unidade ou mesmo violar a privacidade e a intimidade de outros pacientes.

Da mesma forma, a obrigação de um intérprete para o paciente, constante do art. 12, § 2º, poderá ser impossível na maior parte das unidades públicas de saúde, por exemplo.

Ainda, o direito de recusar a presença de estudantes ou profissionais de saúde estranhos aos seus cuidados de saúde, inserto no art. 17, III, poderia não ser possível no caso de hospitais escola ou demais centros de treinamento.

São demandas justas, até mesmo fundamentais, mas muitas vezes inviáveis na realidade concreta. Ainda assim, consideramos adequado mantê-las no texto, uma vez que apontam uma direção a ser seguida. Apenas propomos alterar o art. 7º, para assegurar a privacidade dos demais pacientes, e para tanto apresentamos emenda.

Finalmente, o art. 24 classifica o descumprimento dos dispositivos da lei como violação de direitos humanos e remete o infrator às penalidades da Lei nº 12.986, de 2014. Parece-nos necessário também explicitar que essa punição se dará sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes. Também para esse complemento apresentamos emenda anexa.

Além desses pontos, novas contribuições trazidas já no âmbito desta Comissão parecem-nos justas e, por esse motivo, as acolhemos entre as emendas desta relatoria. Acrescentamos parágrafos aos artigos 14 e 18 do projeto, para reforçar que o respeito às diretivas antecipadas do paciente deverá ser assegurado mesmo em situações em que ele já não se possa manifestar.

Ainda, acatamos também sugestão recebida acerca do art. 21, que visa a tornar mais claro o direito assegurado. Para tanto, oferecemos mais uma emenda, com pequena alteração da redação.

O projeto de lei em apreço, portanto, estabelece normas claras, simples e cuja necessidade resta inquestionável. A proposição merece nosso apoio incondicional, juntamente com as emendas apresentadas na CDHM, e com as ressalvas apontadas anteriormente.

Nesse contexto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.559, de 2016, com as emendas aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias e com as emendas ora por nós apresentadas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

..... "(NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como

§ 1º:

"Art. 14

§ 1º O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

§ 2º Ficam assegurados, mesmo nas situações acima, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º."

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 18 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 18

Parágrafo único. Ficam asseguradas, em todos os casos, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos dispostos no inciso II do art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o § 2º como parágrafo único:

"Art. 21. O paciente tem direito a cuidados paliativos, livre de dor e de escolher o local de sua morte, nos termos dos regramentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos planos de assistência à saúde, conforme o caso.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24 A violação aos direitos dos pacientes dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos do disposto na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL 5559/2016, com as Emendas Adotadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.559/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA 01

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

..... "(NR)

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 02

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como

§ 1º:

"Art. 14

§ 1º O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

§ 2º Ficam assegurados, mesmo nas situações acima, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 03

Acrescente-se ao art. 18 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 18

Parágrafo único. Ficam asseguradas, em todos os casos, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos dispostos no inciso II do art. 2º.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 04

Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o § 2º como parágrafo único:

"Art. 21. O paciente tem direito a cuidados paliativos, livre de dor e de escolher o local

de sua morte, nos termos dos regramentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos planos de assistência à saúde, conforme o caso.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA 05

Dê-se ao art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24 A violação aos direitos dos pacientes dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos do disposto na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes." (NR).

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente